

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 03 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a instalação e utilização temporária e precária de parklet em paralelo à pista de rolamento de veículos, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, ficam instituídos no Município de Bezerros e regulamentados nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, correspondendo ao local de estacionamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, permitindo a ampliação da oferta de espaços de uso público irrestritos e de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

Parágrafo único. Não se admitirá, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva do parklet e de todo o mobiliário nele instalado, pelo permissionário ou outros interessados, pois trata-se de uma área pública e deverá permanecer pública.

Art. 3º Os parklets ficarão disponíveis para utilização 24h (vinte e quatro horas) por dia, durante os 7 (sete) dias da semana.

Parágrafo único. O solicitante poderá requerer permissão para instalação do parklet mesmo que não seja residente, proprietário ou locatário de estabelecimentos residenciais, comerciais ou de serviços no local.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE PARKLET**

Art. 4º Cabe a Administração Municipal instalar livremente parklet ou permitir a instalação à pessoa física ou jurídica por meio de permissão de uso, a ser emitida pela Gerência de Urbanismo.

§ 1º A pessoa física ou jurídica interessada na instalação de parklet, formulará requerimento próprio perante a Gerência de Controle Urbano e o instruirá com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física, cópia da Cédula de Identidade (RG, CNH ou outro documento equivalente), comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e Certidão Negativa de Débito com o Município;

II – Se pessoa jurídica com sede ou filial no Município, cópia do contrato ou estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), alvará de licença de instalação e funcionamento e Certidão Negativa de Débito com o Município;

III - Apresentação de projeto do parklet com ART ou RRT do responsável técnico (arquiteto, engenheiro civil ou técnico), contendo as seguintes informações e elementos:

a) endereço e perfeita identificação do imóvel lindeiro ao equipamento, para referência de localização, instruído com cópia do título de domínio ou de posse do imóvel (escritura pública, formal de partilha, contrato de locação, contrato de arrendamento etc.);

b) planta de situação atual, indicando o local para instalação do “parklet”, mostrando os imóveis confrontantes e contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliário urbano, vegetação, rebaixos de guia, postes e sinalização de trânsito existentes nos passeios de ambos os lados da via na extensão mínima de 10,00 m (dez metros) do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do leito carroçável e passeio;

c) levantamento fotográfico dos elementos constantes na planta de situação atual e do estado de conservação da calçada, meio-fio e sarjeta do local do projeto;

d) projeto executivo do "parklet", contendo suas dimensões e especificações dos materiais, descrição dos equipamentos que serão alocados, informações a respeito da utilização e das atividades que serão desenvolvidas no mesmo;

e) descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do "parklet", assim como de seus equipamentos.

§ 2º Para instalação, o "parklet" deverá obedecer às seguintes condições:

I – ser removível;

II – não ser instalado em vias com mais de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de inclinação longitudinal;

III – não ser instalado nas testadas da quadra de vias que possuam restrição total ou parcial de estacionamento;

IV – ser instalado a uma distância de 8,00 m (oito metros), contada a partir do bordado alinhamento do lote da via transversal;

V – não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

VI – não obstruir faixas de travessia de pedestres, ciclovias, pistas de caminhada, rebaixos de meio-fio ou acessos a garagens;

VII - não obstruir pontos de ônibus sinalizados ou em local onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de



transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre 10 m (dez metros) antes e depois do marco do ponto, pontos de táxi, de veículos de autolotação e de caminhões de aluguel;

VIII – respeitar cumulativamente o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de vagas suprimidas da testada da quadra para implantação dos “parklets”, não sendo consideradas as vagas especiais mencionadas no inciso V para o referido cálculo;

IX – apresentar proteção ao usuário instalada em todas as faces voltadas para o leito carroçável, devendo ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

X – não possuir elementos internos ou externos que ultrapassem a altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), exceto aqueles que não prejudiquem a permeabilidade de visual;

XI – não possuir elementos que transponham os limites do “parklet”;

XII – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

XIII – atender às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial à Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050;

XIV – não possuir qualquer tipo de fixação no solo maior que 12,00 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possas ser reparado pelo responsável pela instalação do “parklet”;

XV – não possuir, em hipótese alguma, mesas, cadeiras ou quaisquer outros acessórios com a mesma identidade visual do estabelecimento comercial confrontante ao “parklet” ou de marcas conhecidas pelo público em geral.



Art. 5º Nos projetos de parklet apresentados por particulares, pessoa física ou jurídica, o órgão de trânsito municipal será ouvido e se manifestará dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis para atestar o baixo fluxo de veículos no local, considerando-se este quando for de até 30 (trinta) veículos/hora.

Art. 6º O interessado poderá requisitar consulta prévia através da apresentação de uma planta da quadra para onde se propõe a instalação do “parklet”, contendo todas as vagas de estacionamento, incluindo as destinadas a motos, idosos e pessoas com deficiência, as que possuam regulamentação especial, bem como áreas para carga e descarga, embarque e desembarque, as rampas de acessibilidade e a indicação do local pretendido para a disposição do equipamento.

7º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de parklet na mesma área, dentro do prazo de 10 (dez) dias a Gerência de Urbanismo examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público, e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, por meio de parecer específico.

8º Cumpridos todos os requisitos previstos anteriormente e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Gerência de Urbanismo convocará o interessado para assinar o Termo de Permissão de Uso para Instalação de parklet.

9º O Termo de Permissão de Uso terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, a critério da Gerência de urbanismo.

Parágrafo único. A autorização de permissão de uso é dada de forma precária, podendo ser cassada a qualquer momento, seja por descumprimento de bem servir, seja infringência à normas legais, seja por interesse e conveniência pública.

10. O prazo para conclusão dos serviços de instalação do “parklet” é de até 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do termo de permissão de uso, e no caso deste prazo ser excedido, o permissionário será notificado pela Gerência, podendo ser concedido a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do termo de permissão de uso.



11. O permissionário do parklet será o único responsável pela realização dos serviços de instalação, bem como por eventuais danos que venham a ser causados ao patrimônio público, devendo os mesmos serem sanados em prazo determinado pela Gerência de Controle Urbano.

12. O permissionário do parklet é o responsável pela confecção, instalação, manutenção, limpeza e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, bem como pela remoção do equipamento e recomposição do logradouro de acordo com os prazos e condições do termo de permissão de uso.

§ 1º As operações de instalação e remoção dos “parklets” deverão dispor, no local, de sinalização de segurança indicativa de obras.

§ 2º Durante a operação de instalação do “parklet” não será permitida a ocupação da via ou espaço que exceda às dimensões propostas do “equipamento”, salvo com prévia e expressa concordância do órgão de trânsito local.

§ 3º Os acessórios e mobiliário removíveis do “parklet” deverão ser avaliados e fiscalizados pela Gerência de Controle Urbano quanto às suas características, tendo em vista a segurança dos usuários e transeuntes, devendo esta determinar sua remoção se constatado risco efetivo para as pessoas.

Art. 13. A revogação da permissão de uso por qualquer circunstância implica na obrigatoriedade de remoção do “parklet” e de recomposição/restauração do logradouro público ao seu estado original pelo permissionário, dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de permissão de uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original pelo permissionário.

Art. 15 Em caso de constatação, pela Administração Municipal, de abandono do “parklet” por parte do permissionário, o Município poderá remover o equipamento e dispor dos materiais e acessórios nele instalados, ficando o permissionário responsável pelo pagamento das despesas de remoção e de restituição da via ao estado anterior à instalação do equipamento.



Art. 16. Revogam-se todas as disposições que versem em contrário ao estabelecido nesta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros (PE), 03 de abril de 2023.

Maria Lucielle Silva Laurentino

Prefeita - Bezerros/PE

MAT: 980806

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

Prefeita

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2023**

Exmo. Sr. Presidente,

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária nº 005, de 03 de abril de 2023, que *“dispõe sobre a instalação e utilização temporária e precária de parklet em paralelo à pista de rolamento de veículos, e dá outras providências”*.

A instalação dos parklets objetiva ampliar os passeios públicos, transformando a percepção dos usuários em relação às vias públicas, permitindo o uso do espaço de forma democrática, sendo providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais, valorizando assim os espaços públicos e trazendo atrativo aos munícipes.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observado o trâmite regulamentar, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento na Câmara Legislativa Municipal.

Gabinete da Prefeita dos Bezerros-PE, 03 de abril de 2023.

Maria Lucielle Silva Laurentino

Prefeita - Bezerros/PE

MAT. 980805

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

Prefeita

**Exmo. Sr. Diogo Lemos Melo,
Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros,
Casa José Francisco de Oliveira,
BEZERROS – PE.**



OFÍCIO: 092/2023/GP

Bezerros, 03 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor,
DIOGO LEMOS MELO
Presidente da Câmara dos Vereadores de Bezerros
Câmara Municipal dos Vereadores dos Bezerros
N e s t a

Assunto: Encaminhar o Projeto de Lei nº 005, de 03 de abril de 2023.

Excelentíssimo,

Cumprimentando-o muito respeitosamente, venho por meio deste expediente vos encaminhar o Projeto de Lei nº 005, de 03 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a instalação e utilização temporária e precária de parklet em paralelo à pista de rolamento de veículos, e dá outras providências", seguido da mensagem justificativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Maria Daniele de Oliveira Lima e Silva
Gerente De Informações
Mat 984646



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE
Terra do Papangu

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PROJETO DE LEI Nº 005/2023

O Projeto de Lei nº 005 de 03 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe *sobre a instalação e utilização temporária e precária de parklet em paralelo à pista de rolamento de veículos, e dá outras providências*, tramita nesta colenda Casa Legislativa e encontra-se nestas estimadas comissões atendendo as normas regimentais vigentes. O Poder Executivo Municipal possui legitimidade no uso de suas atribuições para propor a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos pelo artigo 32 da Legislação Orgânica do Município de Bezerros.

O presente Projeto de Lei nº 005/2023 atende as prerrogativas constitucionais, tendo em vista que o objeto da proposição se adequa a matéria expressamente regulamentada em conformidade com os princípios legais, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais, além de não haver vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura. Como também, no mérito, o Projeto de Lei possui os critérios de constitucionalidade e legalidade.

Neste contexto, o presente parecer consagra-se favorável à tramitação deste Projeto de Lei em questão está em conformidade com o disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

Art. 24. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação. **VI** – *apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.*

A redação do artigo 107 impõe que *a concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação. Portanto, faz-se necessária a homologação desta Casa Legislativa.*

Diante disso, a propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Sendo assim, os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação emitem, de forma unânime, parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2023.

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br



DISTRIBUIDO

A Comissão de Justiça e Redação para o devido parecer
SALA DAS COMISSÕES

Em 11 de 04 de 20 23


1º Secretário

DISTRIBUIDO

A Comissão de Urban e Semi-Rurais para o devido parecer
SALA DAS COMISSÕES

Em 11 de 04 de 20 23


1º Secretário

TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 005. Foi Discutida
e apn em 1ª Discussão Sala
das Sessões de Câmara em 18.04.23


1º Secretário

TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 005. Foi Discutida
e apn em 2ª Discussão Sala
das Sessões de Câmara em 18.04.23


1º Secretário



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE
Terra do Papangu

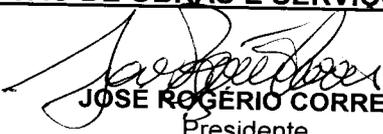
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
Secretário


LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


JOSÉ ROGÉRIO CORREIA
Presidente


JOSÉ ANTONIO DE AMORIM
Secretário


ADEILDO FRANÇA DA SILVA
Membro Efetivo

